



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Responsável: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Secretário)
Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro)
Interessado: Roberto Wagner Mariz Queiroga (ex-Secretário)
Representante: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Secretaria da Administração do Município de João Pessoa - Licitação – Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços 04-002/2019. Eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales. Constatação de eivas. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do procedimento licitatório. Correções apresentadas pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. Relatório da Auditoria do TCE/PB sugerindo a suspensão da cautelar anteriormente concedida, para a continuidade do certame, com determinações. Deferimento. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB. Cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02815/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, nessa assentada, da verificação do cumprimento do ITEM 2 do Acórdão AC2 – TC01773/19. Após denúncias enviadas a esta Corte acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, objetivando a eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

Depois de examinar inicialmente a matéria, o Relator de origem decidiu em 07/02/2019 (fls. 101/108):

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico SRP 04-002/2019** do tipo MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO), objetivando o processamento do **Sistema de Registro de Preços**, para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada no Abastecimento e Gerenciamento Informatizado da Frota de Veículos (Próprios e Alugados), com Fornecimento de Cartões Eletrônicos/Vales, bem como, Fornecimento de Combustíveis Automotivos, como: Gasolina Comum ou Aditivada, Etanol, Diesel Comum, Aditivado E S10, Lubrificantes e Filtros de Ar e Óleo, Lavagem de Carro Simples e Completa, por meio da implantação de Sistema Informatizado e Integrado com Utilização de Cartão Magnético para Abastecimento da Frota de Veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em Rede Credenciada de Postos, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Citar o Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, autoridade responsável pela homologação do certame, e, também, o Pregoeiro Oficial da Secretaria de Administração, Sr. Dalpes Silveira de Souza, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão **de Acompanhamento da Gestão – DIAG** – fl. 92/97) e, bem assim, adoção das medidas abaixo relacionadas:
 - 2.1 Exclusão da cláusula editalícia 14.3, que impõe preço mínimo para as propostas, conforme vedação explícita constante do art. 40, inciso X da Lei de Licitações;
 - 2.2 Alteração da cláusula 4.2 do instrumento convocatório, ou seja, do percentual máximo acima do preço médio divulgado pela ANP que pode ser autorizado pela autoridade competente, de forma que esteja compatível com as taxas de variação máximas obtidas a partir da pesquisa de preços da referida agência reguladora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

2.3. Diminuição da periodicidade mínima exigida para o monitoramento dos preços praticados, consubstanciados na cláusula 2.5 do Edital, de forma que haja obrigatoriedade de avaliação, no mínimo, quinzenal;

2.4. Republicação ampla do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP 04- 002/2019, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;

2.5. Apresentação das propostas, conforme exige o art. 4º, V da Lei 10.520/02;

3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade;

4. Recomendar ao Secretário da Administração estrita observância à Nota Técnica nº. 01/2019 deste Pretório, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 25/01/2019, que trata das medidas pertinentes à utilização do Sistema de Registro de Preço pelos jurisdicionados paraibanos.

A decisão foi referendada pelos membros da 1ª Câmara deste Tribunal na sessão do dia 07/02/2019, pelo Acórdão AC1 – TC 00219/19, publicado no DOe de 14/02/2019 (fls. 233/244).

Após nova intervenções do interessado e da Auditoria (fls. 248/352, 357/464, 481/578, 580/585, 594/683 e fls. 690/701, 705/725 e 733/744) foi proferida a Decisão Singular DS2 – TC 00041/19, mediante a qual, com fulcro no entendimento técnico produzido, foi **DEFERIDO** o pedido de **suspensão** da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00006/19 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00219/19).

Em 06 de agosto de 2019, a Decisão Singular foi submetida à 2ª Câmara, que referendou a decisão monocrática proferida, nos termos do art. 18, IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, conforme Acórdão AC2 - TC 01773/19:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01345/19**, referentes ao exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, objetivando a eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 - TC 00041/19, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/PB para:

1) DEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00006/19 (referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00219/19) sobre a Licitação Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, com o objeto de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, lavagem de carro simples e completa, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, conforme condições e exigências estabelecidas em edital;

2) DETERMINAR, conforme relatórios da Auditoria, incluir, na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como preço máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição devem concordar os credenciados e a contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

Após despacho de fls. 775/776, a Auditoria, após inserir documentos de fls. 777/795, em relatório de fls. 797/800, da lavra do ACP Luzemar da Costa Martins, assim se manifestou:

Compulsando-se os autos eletrônicos deste feito, verifica-se a existência no EDITAL da seguinte disposição:

“4.2. O preço máximo do combustível a ser pago pela CONTRATANTE não ultrapassará o preço médio no mês da demanda pesquisado pela ANP — Agência Nacional de Petróleo”.

V. fls. 48.

O que atende a determinação constante da mencionada decisão.

Ademais, em diligência à Secretaria de Administração do Município obtivemos o novo Termo de Referência que vai orientar a realização do procedimento licitatório liberado por força da suspensão da Cautelar que fora concedida, o qual se encontra anexado aos autos como ACHADO DE AUDITORIA, Documento TC 66507/19, onde a fixação do preço da ANP como o máximo a ser pago encontra-se explicitado no item 4.1, conforme abaixo reproduzido:

4. DO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

4.1. O preço máximo dos combustíveis contratados a ser pago pela CONTRATANTE deve ser igual ou inferior ao preço médio no mês da demanda pesquisado pela ANP — Agência Nacional de Petróleo, o qual é atualizado diariamente pela ANP e informado diretamente no sistema (em forma de trava) pelo responsável da PMJP.

Concluiu o Órgão Técnico que a decisão foi regularmente atendida, em face da redação do novo Termo de Referência.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

VOTO DO RELATOR

Durante a instrução do processo foram várias as intervenções da Auditoria no sentido de aprimorar o Termo de Referência sobre a Licitação em apreço, tendo o Gestor adotado as medidas de correção que levaram à suspensão da medida cautelar.

Por último, quando da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01773/19 que determinou *incluir na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como preço máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição devem concordar os credenciados e a contratada*, a Auditoria entendeu que o novo Termo de Referência atende à decisão desta Corte. Vide fl. 799:

Salvo melhor juízo, esta auditoria entende que a decisão **foi regularmente atendida**, em face da redação do novo Termo de Referência que irá balizar a licitação a realizar-se para contratação de:

1. OBJETO:

1.1. Sistema de Registro de Preços para Eventual Contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivado e S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, lavagem de carro simples e completa, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível em rede especializada de serviços, compreendendo:

- Abastecimento da frota em postos credenciados;
- Registro informatizado dos dados de abastecimento e manutenção disponíveis para consulta;
- Fornecimento de dados e relatórios que possibilitem a administração e o controle de veículos;

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara **CONSIDERE CUMPRIDA** a determinação contida no item 2 do Acórdão AC2 – TC 01773/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01345/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01345/19**, referentes ao exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, objetivando a eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, e, nesta assentada à verificação de cumprimento do **item 2 do Acórdão AC2 - TC 01773/19**, pelo qual foi determinado incluir na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como preço máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição devem concordar os credenciados e a contratada, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no item 2 do Acórdão AC2 – TC 01773/19.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 07:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO